



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1040821-45.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelado CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante JUÍZO EX OFFICIO, é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1040821-45.2015.8.26.0053

Comarca de São Paulo

APELANTES Juízo Ex officio e São Paulo Previdência - Spprev

APELADO Carlos Rodrigues de Oliveira

Voto nº 55699

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. READEQUAÇÃO. ACÓRDÃO READEQUADO – I. Caso em exame: Retorno à turma julgadora de acórdão proferido em apelação e remessa necessária interpostas contra sentença de procedência, proferida em ação declaratória na qual se busca o reconhecimento do direito de policial civil à aposentadoria especial com integralidade e paridade – II. Questão em discussão: Tema nº 1019 do STF. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas na EC 47/2005. Tema nº 1307 do STF. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor – III. Razão de decidir: Hipótese dos autos em que foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Paridade garantida aos servidores estaduais pela Lei Estadual nº 10.261/1968, aplicada subsidiariamente aos policiais civis – IV. Dispositivo: Acórdão readequado.

Trata-se de ação ajuizada por **Carlos Rodrigues de Oliveira** contra a **São Paulo Previdência – SPPrev**. Diz a inicial que o autor é policial aposentado a quem a ré nega aposentadoria especial, nos termos do art. 1º, II, 'a', da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com integralidade e paridade.

Medida cautelar indeferida, a fls. 48.

Citada, a São Paulo Previdência contestou (fls.62), alegando que a regra geral, em matéria de aposentadoria, consiste na igualdade de requisitos. Sustentou que a Constituição, em algumas situações específicas, estabelece tratamento diferenciado. Afirmou que não há previsão quanto à paridade e a integralidade de vencimentos, ao contrário do que alega o autor.

Réplica a fls. 88.

A ação foi julgada procedente (fls.97) pelo juiz *Anderson Suzuki*, para determinar a revisão de aposentadoria do autor, nos termos pedidos, com base na Lei nº 51/85 e Lei Complementar Paulista 1062/2008, com integralidade, bem como à paridade de vencimentos, observando-se a prescrição quinquenal.

Insatisfeita, apela a SPPrev, repetindo os argumentos trazidos na contestação.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 119.

Esta Terceira Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos (fls. 128/135).

A SPPrev opôs embargos de declaração (fls. 137/144), que foram rejeitados (fls. 148/151).

A Fesp e a SPPrev interpuseram recurso extraordinário (fls. 154/163).

Os autos retornaram para esta Turma Julgadora para que, se necessário, readequasse seu acórdão ao que restou decidido no Tema nº 1019 do Supremo Tribunal Federal (fls. 365/369).

É o relatório.

O Tema nº 1019 (RE 1.162.672/SP), publicado no DJe de 25/10/2023, estabelece “*o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também*

previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Já o Tema nº 1307 (RE 1.486.392/SP), publicado no DJe de 13/08/2024, estabelece “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

No caso dos autos, ao negar provimento ao recurso da SPPrev e à remessa necessária, esta Terceira Câmara de Direito Público manteve a sentença de procedência que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial com paridade remuneratória e integralidade de proventos após examinar a Lei Complementar nº 51/1985 e Lei Estadual nº 1.062/2008 (fls. 97/102).

Analisando a legislação do Estado de São Paulo, verifica-se que antes da edição da EC nº 103/1919, o artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 já garantia o direito a paridade ao dispor que “*qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção*”, portanto, não há óbice ao reconhecimento da paridade.

É importante consignar que a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 para os policiais civis está autorizado pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), *Verbis*:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

Portanto, fica readequado o acórdão ao entendimento firmado pela Suprema Corte, para fazer constar que o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial, assim como direito a paridade e a integralidade previstos na decisão, também estão lastreados na legislação paulista, agora citada.

Dessarte fica readequado o acórdão ao que restou decidido no Tema nº 1.019 do STF.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica